PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.704 - MS (2018/0271426-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REQUERENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
ADVOGADOS	:	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR - DF016275 RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF019979 FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES - MG141668
REQUERIDO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS013300
REQUERIDO	:	PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Por meio da petição de fls. 140/163, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL requer sua inclusão na lide, na qualidade de assistente. Subsidiariamente, requer o ingresso na condição de *amicus curiae.*

Nos termos do art. 45, § 2º, da Lei 8.906/94, *"os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios"*.

A autonomia atribuída aos Conselhos Seccionais abrange, inclusive, a competência prevista no caput do art. 46 da lei mencionada.

Nesse contexto, verifica-se que o interesse jurídico do Conselho Federal, no que se refere às anuidades devidas aos Conselhos Seccionais, é meramente reflexo, o qual não justifica o ingresso na condição de assistente.

Por outro lado, não se tratando de *"processo objetivo"*, o eventual ingresso de terceiro no feito deve ocorrer de acordo com uma das hipóteses previstas no Código de Processo Civil. Conforme já decidiu a Corte Especial/STJ, em *"ação de natureza subjetiva"*, não há razões que justifiquem a intervenção do Conselho Federal da OAB, tendo em vista que a discussão não é *"em tese"*, e sim pertinente às partes (AgRg nos EREsp 1.019.178/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.5.2013).

Por tais razões, não se justifica o ingresso na forma pleiteada.

A despeito disso, não há óbice para que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL seja, estritamente, cientificada das futuras decisões proferidas no presente feito, bem como apresente manifestação por meio de "simples petição", vedada a atuação fora desses limites.

Desse modo, indefiro o pedido de ingresso no feito, na condição de assistente simples ou *amicus curiae.* Retifique-se a autuação, para que a requerente passe a figurar na condição de interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator